

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 146.º****Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás**

1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram -se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.

3 - O disposto no n.º 1, no que respeita ao exercício de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:

a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou

b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

---

**(Fim Artigo 146.º)**

---





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 146.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação



anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
  - a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
  - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

### Artigo 183.º

#### Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º artigo 153.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.
- 5 - [Novo] A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada nos



períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

**Nota justificativa:**

Considerando a volatilidade dos preços da energia, que se perspetiva que continue num contexto de transição e a grande incerteza geopolítica no plano internacional, esta proposta de alteração visa proporcionar um enquadramento regulatório que fortaleça ainda mais a competitividade às empresas num contexto global.

No cenário atual, os consumidores intensivos de eletricidade e gás natural são particularmente afetados. Estas empresas desempenham um papel de relevo na economia nacional, contribuindo de forma inequívoca para a criação de emprego e para o nível de exportações.

Desta forma, para preservar a competitividade dessas empresas, é fundamental que sejam reconhecidas as suas necessidades específicas, o que implica a implementação de medidas e mecanismos capazes de mitigar quaisquer desvantagens competitivas que possam surgir em comparação com seus concorrentes internacionais.

Assim, estabelece-se que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Por outro lado, corrige-se a epígrafe do artigo 146.º, e concretiza-se que se consideram elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios



recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de, de 18 de abril, na sua redação atual.

A presente alteração visa igualmente clarificar duas questões relativas à isenção de imposto do selo prevista nesta Lei do Orçamento do Estado para 2024 relativamente às operações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro. Por um lado, à data da entrega da proposta pelo Governo o diploma não estava ainda publicado, procedendo-se aqui à sua menção específica. Por outro, clarificar que a norma da retroatividade desta medida favorável aos contribuintes é aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma.

Deste modo, as operações de fixação da prestação da casa e de capitalização desse deferimento das prestações no valor do próprio crédito para aquisição ou construção de habitação, desde que feita ao abrigo do já referido Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, será isenta de imposto do selo, garantindo a eficácia pela via fiscal de mais uma medida extraordinária de apoio no âmbito dos créditos à habitação como resposta à subida das taxas de juros na conjuntura recente.

Adicionalmente, esta proposta introduz nas disposições transitórias em matéria fiscal uma norma que prorroga a medida de isenção do imposto do selo nas operações de reestruturação de créditos à habitação para alargamento de prazo ou refinanciamento da dívida prevista no anterior Orçamento do Estado. Assim, esta passa a aplicar-se aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Do mesmo modo garante-se a eliminação deste ónus fiscal na aplicação de mais uma medida extraordinária de apoio às famílias portuguesas numa conjuntura de subida das taxas de juros.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 146.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação



anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
  - a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
  - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

### Artigo 183.º

#### Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º artigo 153.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.
- 5 - [Novo] A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada nos



períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Considerando a volatilidade dos preços da energia, que se perspetiva que continue num contexto de transição e a grande incerteza geopolítica no plano internacional, esta proposta de alteração visa proporcionar um enquadramento regulatório que fortaleça ainda mais a competitividade às empresas num contexto global.

No cenário atual, os consumidores intensivos de eletricidade e gás natural são particularmente afetados. Estas empresas desempenham um papel de relevo na economia nacional, contribuindo de forma inequívoca para a criação de emprego e para o nível de exportações.

Desta forma, para preservar a competitividade dessas empresas, é fundamental que sejam reconhecidas as suas necessidades específicas, o que implica a implementação de medidas e mecanismos capazes de mitigar quaisquer desvantagens competitivas que possam surgir em comparação com seus concorrentes internacionais.

Assim, estabelece-se que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Por outro lado, corrige-se a epígrafe do artigo 146.º, e concretiza-se que se consideram elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios



recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de, de 18 de abril, na sua redação atual.

A presente alteração visa igualmente clarificar duas questões relativas à isenção de imposto do selo prevista nesta Lei do Orçamento do Estado para 2024 relativamente às operações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro. Por um lado, à data da entrega da proposta pelo Governo o diploma não estava ainda publicado, procedendo-se aqui à sua menção específica. Por outro, clarificar que a norma da retroatividade desta medida favorável aos contribuintes é aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma.

Deste modo, as operações de fixação da prestação da casa e de capitalização desse deferimento das prestações no valor do próprio crédito para aquisição ou construção de habitação, desde que feita ao abrigo do já referido Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, será isenta de imposto do selo, garantindo a eficácia pela via fiscal de mais uma medida extraordinária de apoio no âmbito dos créditos à habitação como resposta à subida das taxas de juros na conjuntura recente.

Adicionalmente, esta proposta introduz nas disposições transitórias em matéria fiscal uma norma que prorroga a medida de isenção do imposto do selo nas operações de reestruturação de créditos à habitação para alargamento de prazo ou refinanciamento da dívida prevista no anterior Orçamento do Estado. Assim, esta passa a aplicar-se aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Do mesmo modo garante-se a eliminação deste ónus fiscal na aplicação de mais uma medida extraordinária de apoio às famílias portuguesas numa conjuntura de subida das taxas de juros.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 146.º

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás natural

- 1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B), podem ser majorados em 20 % os gastos e perdas previstos no número seguinte relativos aos períodos de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de 18 de abril, na sua redação atual.
- 3 - O disposto no n.º 1 não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.
- 4 - No caso dos sujeitos passivos que iniciem a atividade no período de tributação



anterior à aplicação do regime, os gastos e perdas incorridos a considerar para efeitos dos números anteriores devem ser proporcionais ao período de atividade do sujeito passivo nesse ano.

- 5 - Excluem-se do disposto no n.º 1 os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:
  - a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou
  - b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.
- 6 - O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

### Artigo 183.º

#### Norma transitória em matéria fiscal

- 1 - O disposto no artigo 154.º artigo 153.º da presente lei aplica-se a todos os factos aí referidos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação.
- 2 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta ao aumento dos preços dos combustíveis, vigora até 31 de dezembro de 2024.
- 3 - O disposto no artigo 4.º da Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro, na sua redação atual, produz efeitos até 31 de dezembro de 2024.
- 4 - [Novo] O disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, é prorrogado até 31 de dezembro de 2024.
- 5 - [Novo] A majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada nos



períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Considerando a volatilidade dos preços da energia, que se perspetiva que continue num contexto de transição e a grande incerteza geopolítica no plano internacional, esta proposta de alteração visa proporcionar um enquadramento regulatório que fortaleça ainda mais a competitividade às empresas num contexto global.

No cenário atual, os consumidores intensivos de eletricidade e gás natural são particularmente afetados. Estas empresas desempenham um papel de relevo na economia nacional, contribuindo de forma inequívoca para a criação de emprego e para o nível de exportações.

Desta forma, para preservar a competitividade dessas empresas, é fundamental que sejam reconhecidas as suas necessidades específicas, o que implica a implementação de medidas e mecanismos capazes de mitigar quaisquer desvantagens competitivas que possam surgir em comparação com seus concorrentes internacionais.

Assim, estabelece-se que a majoração resultante da aplicação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás previsto no artigo 231.º da Lei n.º 24 D/2022, de 30 de dezembro de 2022, apurada, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2022, quer nos períodos de tributação que se iniciaram em ou após 1 de janeiro de 2023 e 1 de janeiro de 2024, não concorre para o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Por outro lado, corrige-se a epígrafe do artigo 146.º, e concretiza-se que se consideram elegíveis os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural na parte em que excedam os do período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2021, deduzidos de eventuais apoios



recebidos nos termos do Decreto-Lei n.º 30-B/2022, de, de 18 de abril, na sua redação atual.

A presente alteração visa igualmente clarificar duas questões relativas à isenção de imposto do selo prevista nesta Lei do Orçamento do Estado para 2024 relativamente às operações ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro. Por um lado, à data da entrega da proposta pelo Governo o diploma não estava ainda publicado, procedendo-se aqui à sua menção específica. Por outro, clarificar que a norma da retroatividade desta medida favorável aos contribuintes é aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma.

Deste modo, as operações de fixação da prestação da casa e de capitalização desse deferimento das prestações no valor do próprio crédito para aquisição ou construção de habitação, desde que feita ao abrigo do já referido Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, será isenta de imposto do selo, garantindo a eficácia pela via fiscal de mais uma medida extraordinária de apoio no âmbito dos créditos à habitação como resposta à subida das taxas de juros na conjuntura recente.

Adicionalmente, esta proposta introduz nas disposições transitórias em matéria fiscal uma norma que prorroga a medida de isenção do imposto do selo nas operações de reestruturação de créditos à habitação para alargamento de prazo ou refinanciamento da dívida prevista no anterior Orçamento do Estado. Assim, esta passa a aplicar-se aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024. Do mesmo modo garante-se a eliminação deste ónus fiscal na aplicação de mais uma medida extraordinária de apoio às famílias portuguesas numa conjuntura de subida das taxas de juros.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>**Artigo 155.º****Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

a) O rapé, o tabaco de mascar, o tabaco aquecido e os líquidos para cigarros eletrónicos, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, nas quantidades previstas nas alíneas e) a h) do n.º 3 do artigo 61.º;

b) [...].

Artigo 61.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

g) [...].

h) Líquido para cigarros eletrónicos em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, 30 ml.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

19,29 (euro)/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11° plato e inferior ou igual a 13° plato, 24,13 (euro)/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13° plato e inferior ou igual a 15° plato, 28,95 (euro)/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

Artigo 73.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é de 12,06 (euro)/hl.

3 - [...].

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de 87,92 (euro)/hl.

Artigo 76.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de 1 602,51 (euro)/hl.

3 - [...].

Artigo 78.º

[...]

1 - A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira é de 1 379,07 (euro)/hl.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 87.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 25 gramas por litro: 1,16 (euro) por hectolitro;

b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro: 6,95 (euro) por hectolitro;

c) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro: 9,26 (euro) por hectolitro;

d) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: 23,18 (euro) por hectolitro;

e) [...]:

i) Na forma líquida: 6,95 (euro)/hl, 41,72 (euro)/hl, 55,62 (euro)/hl e 139,06 (euro)/hl, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

ii) Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas: 11,59 (euro)/hl, 69,53 (euro)/hl, 92,71 (euro)/hl e 231,78 (euro)/hl por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50

Artigo 101.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) O líquido, com ou sem nicotina, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reutilizáveis ou não.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

Artigo 103.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

a) Elemento específico – 151,88 (euro);

b) Elemento ad valorem – 1 %.

5 - [...].

6 - O imposto mínimo total de referência a vigorar em cada ano corresponde ao maior dos seguintes montantes:

a) Tributação média nacional, que resulta do somatório do produto da aplicação das taxas de imposto sobre o tabaco previstas no n.º 4 e da taxa do imposto sobre o valor acrescentado ao preço médio ponderado nacional dos cigarros;

b) Tributação média europeia, que resulta do produto entre, por um lado, a tributação média ponderada pelas introduções no consumo dos Estados-membros da União Europeia definida no n.º 7 e, por outro lado, do preço médio ponderado nacional.

7 - A tributação média ponderada pelas introduções no consumo dos Estados-Membros da União Europeia resulta do imposto total incidente sobre os cigarros, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, em percentagem do preço médio ponderado em cada Estado-membro, com base nos dados mais recentes que se encontrem publicados no dia 30 de novembro do ano anterior (ano n-1), na «base de dados de impostos na Europa» e nas estatísticas de introduções no consumo disponíveis no sítio eletrónico da Comissão Europeia.

8 - O preço médio ponderado nacional resulta do valor de todos os cigarros introduzidos no consumo, com base no respetivo preço de venda ao público, dividido pela quantidade total dos

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

cigarros introduzidos no consumo em Portugal, no período entre o dia 1 de dezembro do segundo ano anterior (ano n-2) e o dia 30 de novembro do ano anterior (ano n-1), arredondado por excesso ou por defeito à segunda casa decimal.

9 - Quando excedido o limiar definido no n.º 4 do artigo 8.º da Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011 (Diretiva 2011/64/UE), a taxa de imposto ad valorem prevista na alínea b) do n.º 4 é corrigida para o quociente entre o imposto mínimo total de referência e o preço médio ponderado nacional, sendo deduzidos ao resultado daquele quociente o limiar definido no n.º 4 do artigo 8.º da Diretiva 2011/64/UE e a taxa de imposto sobre o valor acrescentado.

### Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, conforme previsto no n.º 6 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

### Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Charutos – 451,92 (euro)/ milheiro;

b) Cigarilhas – ao imposto mínimo sobre os cigarros, conforme previsto no n.º 6 do artigo 103.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

### Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os cigarros, conforme previsto no n.º 6 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

### Artigo 104.º-C

Líquido para cigarros eletrónicos

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- 1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrônicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.
- 2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.
- 3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.
- 4 - [Anterior n.º 3].
- 5 - O imposto relativo aos líquidos previstos nos números anteriores, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:
  - a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, conforme previsto no n.º 6 do artigo 103.º;
  - b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, conforme previsto no n.º 6 do artigo 103.º.

### Artigo 106.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

12 - As regras de condicionamento previstas no presente artigo não são aplicáveis aos charutos, ao tabaco para cachimbo de água, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrônicos.

### Artigo 114.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

8 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos entrepostos fiscais de produção de tabaco para cachimbo de água, de rapé, de tabaco de mascar e de líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrônicos, salvo o previsto no número anterior.

### Artigo 115.º

Regras especiais aplicáveis às folhas de tabaco destinadas a venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido para cigarros eletrônicos

1 - À circulação de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, de rapé, de tabaco de mascar, de tabaco aquecido e de líquido para cigarros eletrônicos, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrônicos são aplicáveis, com as devidas adaptações, os regimes previstos nos artigos 35.º e 60.º

- 2 - [...].
- 3 - [...].»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

---

(Fim Artigo 155.º)

---



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup> – Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 141.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Eliminar.

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Artigo 148.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

Eliminar.



### Artigo 149.º

Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação

Eliminar.

## CAPÍTULO II

### Impostos indiretos

#### SECÇÃO I

#### Imposto sobre o valor acrescentado

### Artigo 151.º

Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional

Eliminar.

#### SECÇÃO III

#### Impostos especiais de consumo

### Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Eliminar.

### Artigo 156.º

Consignação da receita ao setor da saúde

Eliminar.



## CAPÍTULO VI

### Outras disposições de carácter fiscal

#### Artigo 172.º

Não atualização da contribuição para o audiovisual

Eliminar.

#### Artigo 174.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Eliminar.

#### Artigo 175.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Eliminar.

#### Artigo 176.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos

Eliminar.

#### Artigo 177.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Eliminar.

#### Artigo 178.º

Alteração ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético



Eliminar.

## TÍTULO V Disposições finais

### Artigo 195.º Norma revogatória

São revogados:

- a) [...].
- b) [...].
- c) [...].
- d) [...].
- e) [...].
- f) [...].
- g) [...].
- h) (NOVO) Os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do Código de IRC;
- i) (NOVO) Os artigos 56.º e 86.º do Decreto-Lei 123/2009, de 21 de maio;
- j) (NOVO) O artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março;
- k) (NOVO) A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro;
- l) (NOVO) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho;
- m) (NOVO) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto;
- n) (NOVO) O anexo IV do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho;
- o) (NOVO) O Decreto-lei 46950, de 9 de abril;
- p) (NOVO) As alíneas 2 e 3 do artigo 1.º, as alíneas 1 e 3 do artigo 2.º e os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.
- q) (NOVO) O Capítulo XV do Código de IMI

Nota justificativa:



O sistema fiscal português é marcado por uma complexidade e vastidão regulamentar em que existem inúmeros casos de dupla tributação e contribuições extraordinárias supostamente temporárias que se prolongam sucessivamente, ou seja, uma autêntica teia da qual resulta a criação de dificuldades burocráticas que afetam a competitividade e ao investimento. Estas dificuldades, por sua vez, criam um ambiente propício à transação de facilidades e existência de mecanismos informais para contornar procedimentos regulamentares e legais.

A adicionar a esta complexidade, vemos ainda uma tendência crescente dos sucessivos Governos em consignar as receitas fiscais, o que fere os princípios da Lei de Enquadramento Orçamental e que tem merecido reiteradas críticas por parte do Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado. Esta prática é aprofundada nesta proposta de Orçamento do Estado de 2024, como no caso da consignação da receita de IRS e de IRC ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), dentro das possibilidades de utilização do FEFSS, que é, por sua vez consignada à aquisição de dívida pública portuguesa por aquele organismo. É um caso inédito de consignação da consignação da receita.

Por fim, verificamos ainda que, apesar de repetidamente o negar, identificam-se inúmeros aumentos de impostos indiretos, nomeadamente nos Impostos Especiais de Consumo, nesta proposta de Orçamento do Estado, com aumentos de taxas, mudanças de métodos de cálculo e inclusões de produtos que anteriormente se encontravam isentos e que, desta forma, todos contribuem para aumentos de preços e, conseqüentemente, impactos negativos na carteira dos portugueses, com impacto também nas indústrias que operam e os empregos que geram.

A Iniciativa Liberal é reconhecidamente, o partido que mais tem primado pela simplificação e desagravamento fiscal. Alertamos repetidamente para os riscos de manter um sistema fiscal repleto de impostos e taxas que respondem a temas e interesses que não são favoráveis para o funcionamento de um mercado livre e sem dependência do Estado. A título de exemplo, existem um conjunto de taxas e contribuições que são coercivas e consignadas às entidades



reguladoras que se substituem à responsabilidade que o próprio Estado possui em garantir essa mesma supervisão, que é um elemento essencial da regulação dos mercados livres, com o resultado dos impostos que as mesmas já pagam, e pagam fortemente em comparação com muitos países na OCDE.

Por esse motivo, a Iniciativa Liberal vem propor a eliminação de todos os artigos referentes a impostos e taxas extraordinárias, mas sucessivamente renovadas (com exceção da Contribuição sobre o Setor Bancário), todos os artigos referentes à consignação da receita fiscal, todos os aumentos de imposto especial sobre o consumo, provocados por este Orçamento do Estado, e, um conjunto de taxas e impostos injustificados. Listamos de seguida, todas as eliminações e revogações:

- a) Consignações de receita:
  - i) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
  - ii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
  - iii) Consignação de receita de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas a programas, projetos e ações de cooperação;
  - iv) Transferência de imposto sobre o valor acrescentado para o desenvolvimento do turismo regional, e;
  - v) Consignação da receita ao setor da saúde.
  
- b) Contribuições e impostos sucessivamente renovados em Orçamentos do Estado:
  - i) Adicional de solidariedade sobre o setor bancário
  - ii) Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica
  - iii) Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos
  - iv) Contribuição extraordinária sobre o setor energético (e as suas alterações propostas neste Orçamento do Estado)



- c) Outras taxas e impostos revogados:
- i) Derrama Estadual e, consequentemente, do Pagamento Adicional por Conta;
  - ii) Taxas devidas ao ICP-ANACOM, no âmbito das ITUR e das ITED;
  - iii) Taxas de utilização do espectro radioelétrico;
  - iv) Taxas de emissão de títulos habilitadores de serviços de rádio e televisão;
  - v) Compensação pela fixação e reprodução - reconhecida como “Taxa da Cópia Privada”;
  - vi) Encargos com autorizações para plantações de vinhas;
  - vii) Contribuição Audiovisual - mantendo as disposições que se referem ao “financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.”;
  - viii) Adicional ao IMI;
  - ix) Adicional ao IMT de imóveis em terrenos da margem sul do Tejo - reconhecido com “Imposto da Ponte”.

Em suma, defendemos a desoneração e simplificação fiscal, com impostos mais baixos, mais simples, mais justos, quer para as pessoas, quer para as empresas, e para isso, é necessário simplificar os nossos códigos fiscais e reduzir as nossas responsabilidades tributárias, baixando os impostos, nomeadamente aqueles que são criados para pagar responsabilidades do Estado que devem estar cobertas com os demais impostos e contribuições.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Carla Castro

Bernardo Blanco



Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;



- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

#### Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os



cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-C

##### Líquido para cigarros eletrónicos

1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.

3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - O imposto relativo aos líquidos, em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
- b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

6 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

[...]»



Artigo 183.º

Norma transitória em matéria fiscal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Novo] O imposto mínimo decorrente das alterações efetuadas pela presente lei à alínea b) do número 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50%, durante o ano de 2024;
- b) 75%, durante o ano de 2025;
- c) 100%, a partir do ano de 2026.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Uma das mais necessárias e importantes medidas da Lei do Orçamento do Estado para 2024 é a reforma no imposto sobre o tabaco, não só reforçando a sua vocação extrafiscal de imposto dissuasor de comportamentos nocivos, como abrangendo agora novos produtos como o vaping, incluindo os líquidos sem nicotina, que indiretamente fomentam o consumo de tabaco explicando-se dessa forma a sua tributação.



Assim, na presente proposta de alteração fazem-se ajustes de índole técnica para melhorar a aplicabilidade do imposto, nomeadamente, o cálculo do imposto mínimo.

Por fim, atentos os impactos económicos que uma subida do imposto mínimo poderá ter em produtos como as cigarrilhas, cria-se um faseamento na sua aplicação através de uma norma transitória inscrita no artigo 183.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;



- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

#### Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os



cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-C

##### Líquido para cigarros eletrónicos

1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.

3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - O imposto relativo aos líquidos, em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
- b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

6 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

[...]»



Artigo 183.º

Norma transitória em matéria fiscal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Novo] O imposto mínimo decorrente das alterações efetuadas pela presente lei à alínea b) do número 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50%, durante o ano de 2024;
- b) 75%, durante o ano de 2025;
- c) 100%, a partir do ano de 2026.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Uma das mais necessárias e importantes medidas da Lei do Orçamento do Estado para 2024 é a reforma no imposto sobre o tabaco, não só reforçando a sua vocação extrafiscal de imposto dissuasor de comportamentos nocivos, como abrangendo agora novos produtos como o vaping, incluindo os líquidos sem nicotina, que indiretamente fomentam o consumo de tabaco explicando-se dessa forma a sua tributação.



Assim, na presente proposta de alteração fazem-se ajustes de índole técnica para melhorar a aplicabilidade do imposto, nomeadamente, o cálculo do imposto mínimo.

Por fim, atentos os impactos económicos que uma subida do imposto mínimo poderá ter em produtos como as cigarrilhas, cria-se um faseamento na sua aplicação através de uma norma transitória inscrita no artigo 183.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;



- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

#### Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os



cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-C

##### Líquido para cigarros eletrónicos

1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.

3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - O imposto relativo aos líquidos, em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
- b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

6 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

[...]»



Artigo 183.º

Norma transitória em matéria fiscal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Novo] O imposto mínimo decorrente das alterações efetuadas pela presente lei à alínea b) do número 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50%, durante o ano de 2024;
- b) 75%, durante o ano de 2025;
- c) 100%, a partir do ano de 2026.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Uma das mais necessárias e importantes medidas da Lei do Orçamento do Estado para 2024 é a reforma no imposto sobre o tabaco, não só reforçando a sua vocação extrafiscal de imposto dissuasor de comportamentos nocivos, como abrangendo agora novos produtos como o vaping, incluindo os líquidos sem nicotina, que indiretamente fomentam o consumo de tabaco explicando-se dessa forma a sua tributação.



Assim, na presente proposta de alteração fazem-se ajustes de índole técnica para melhorar a aplicabilidade do imposto, nomeadamente, o cálculo do imposto mínimo.

Por fim, atentos os impactos económicos que uma subida do imposto mínimo poderá ter em produtos como as cigarrilhas, cria-se um faseamento na sua aplicação através de uma norma transitória inscrita no artigo 183.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;



- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

#### Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os



cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-C

##### Líquido para cigarros eletrónicos

1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.

3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - O imposto relativo aos líquidos, em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
- b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

6 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

[...]»



Artigo 183.º

Norma transitória em matéria fiscal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Novo] O imposto mínimo decorrente das alterações efetuadas pela presente lei à alínea b) do número 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50%, durante o ano de 2024;
- b) 75%, durante o ano de 2025;
- c) 100%, a partir do ano de 2026.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Uma das mais necessárias e importantes medidas da Lei do Orçamento do Estado para 2024 é a reforma no imposto sobre o tabaco, não só reforçando a sua vocação extrafiscal de imposto dissuasor de comportamentos nocivos, como abrangendo agora novos produtos como o vaping, incluindo os líquidos sem nicotina, que indiretamente fomentam o consumo de tabaco explicando-se dessa forma a sua tributação.



Assim, na presente proposta de alteração fazem-se ajustes de índole técnica para melhorar a aplicabilidade do imposto, nomeadamente, o cálculo do imposto mínimo.

Por fim, atentos os impactos económicos que uma subida do imposto mínimo poderá ter em produtos como as cigarrilhas, cria-se um faseamento na sua aplicação através de uma norma transitória inscrita no artigo 183.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 155.º

##### Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;



- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

#### Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os



cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-C

##### Líquido para cigarros eletrónicos

1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.

3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - O imposto relativo aos líquidos, em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
- b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

6 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

[...]»



Artigo 183.º

Norma transitória em matéria fiscal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Novo] O imposto mínimo decorrente das alterações efetuadas pela presente lei à alínea b) do número 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50%, durante o ano de 2024;
- b) 75%, durante o ano de 2025;
- c) 100%, a partir do ano de 2026.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Uma das mais necessárias e importantes medidas da Lei do Orçamento do Estado para 2024 é a reforma no imposto sobre o tabaco, não só reforçando a sua vocação extrafiscal de imposto dissuasor de comportamentos nocivos, como abrangendo agora novos produtos como o vaping, incluindo os líquidos sem nicotina, que indiretamente fomentam o consumo de tabaco explicando-se dessa forma a sua tributação.



Assim, na presente proposta de alteração fazem-se ajustes de índole técnica para melhorar a aplicabilidade do imposto, nomeadamente, o cálculo do imposto mínimo.

Por fim, atentos os impactos económicos que uma subida do imposto mínimo poderá ter em produtos como as cigarrilhas, cria-se um faseamento na sua aplicação através de uma norma transitória inscrita no artigo 183.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;



- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

#### Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os



cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-C

##### Líquido para cigarros eletrónicos

1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.

3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - O imposto relativo aos líquidos, em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
- b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

6 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

[...]»



Artigo 183.º

Norma transitória em matéria fiscal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Novo] O imposto mínimo decorrente das alterações efetuadas pela presente lei à alínea b) do número 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50%, durante o ano de 2024;
- b) 75%, durante o ano de 2025;
- c) 100%, a partir do ano de 2026.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Uma das mais necessárias e importantes medidas da Lei do Orçamento do Estado para 2024 é a reforma no imposto sobre o tabaco, não só reforçando a sua vocação extrafiscal de imposto dissuasor de comportamentos nocivos, como abrangendo agora novos produtos como o vaping, incluindo os líquidos sem nicotina, que indiretamente fomentam o consumo de tabaco explicando-se dessa forma a sua tributação.



Assim, na presente proposta de alteração fazem-se ajustes de índole técnica para melhorar a aplicabilidade do imposto, nomeadamente, o cálculo do imposto mínimo.

Por fim, atentos os impactos económicos que uma subida do imposto mínimo poderá ter em produtos como as cigarrilhas, cria-se um faseamento na sua aplicação através de uma norma transitória inscrita no artigo 183.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 155.º**

[...]

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, ~~73.º, 74.º, 76.º~~, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

**Artigo 73.º**

[...]

Eliminar

**Artigo 74.º**

[...]

Eliminar

**Artigo 76.º**

[...]

Eliminar

(...)»



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

João Moura

Hugo Carneiro

Paulo Ramalho

Duarte Pacheco

João Marques

Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

A proposta de Lei OE 2024 prevê um aumento em 10% do Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA), que se insere no Imposto Especial sobre o Consumo (IEC), incidindo sobre os vinhos licorosos (exemplos: Vinho do Porto, Madeira, Carcavelos, Moscatel de Setúbal, Moscatel do Douro) assim como sobre as bebidas espirituosas (exemplos: aguardente e brandy).

O PSD entende que o agravamento de 10% dos impostos incidentes sobre os produtos vitivinícolas num cenário de excedente orçamental e numa conjuntura particularmente difícil para a fileira vitivinícola nacional, afigura-se como desproporcional e inoportuna, pois irá ser refletida na perda de competitividade das empresas e cooperativas decorrente do aumento dos custos da atividade e da mais que provável retração nas vendas, em consequência do aumento nos preços de venda de vinhos licorosos e aguardentes.

Com efeito, as empresas e cooperativas nacionais que mais exportam são também as que mais vendem no mercado interno. O aumento dos impostos sobre os produtos vitivinícolas irá trazer menos liquidez aos operadores económicos que, por sua vez, terão menos capacidade de investir nos mercados de exportação.

Por outro lado, importa referir que a tributação e as políticas de preço não são instrumentos eficazes para combater o uso nocivo de álcool, caso seja essa a intenção do Governo.

O PSD com a presente proposta de alteração visa travar um aumento de 10% proposto para o IEC nas bebidas alcoólicas. O PSD entende que se o Governo precisa de mais financiamento, que o deve encontrar em outras fontes, não penalizando o sector dos vinhos licorosos portugueses, como é caso do Vinho do Porto.

O mercado de vinhos licorosos portugueses precisa de apoio, não de penalizações. Estas bebidas têm



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

origem em uvas nacionais, algumas com produções muito reduzidas, de castas que apenas ainda sobrevivem porque se destinam a servir de base a estes produtos. Estas bebidas cuja tributação o Governo pretende agravar brutalmente, na proposta de lei para o Orçamento do Estado de 2024 provêm de localizações que são paisagens protegidas ou classificadas, como é o caso do Douro vinhateiro que é Património da Humanidade, assim como o é a paisagem de vinha na ilha do Pico.

Na origem destas bebidas nacionais estão produtores que contribuem para a povoação e coesão social de territórios de baixa densidade ou insulares, fomentando o turismo, animando economias e empregos locais e contribuindo para evitar a desertificação e o abandono do território.

No entender do PSD a tributação proposta pelo Governo ameaça a sobrevivência de produtos agrícolas vínicos e dos territórios onde são produzidos.





GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 155.º**

[...]

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, ~~73.º, 74.º, 76.º~~, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

**Artigo 73.º**

[...]

Eliminar

**Artigo 74.º**

[...]

Eliminar

**Artigo 76.º**

[...]

Eliminar

(...)»



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

João Moura

Hugo Carneiro

Paulo Ramalho

Duarte Pacheco

João Marques

Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

A proposta de Lei OE 2024 prevê um aumento em 10% do Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA), que se insere no Imposto Especial sobre o Consumo (IEC), incidindo sobre os vinhos licorosos (exemplos: Vinho do Porto, Madeira, Carcavelos, Moscatel de Setúbal, Moscatel do Douro) assim como sobre as bebidas espirituosas (exemplos: aguardente e brandy).

O PSD entende que o agravamento de 10% dos impostos incidentes sobre os produtos vitivinícolas num cenário de excedente orçamental e numa conjuntura particularmente difícil para a fileira vitivinícola nacional, afigura-se como desproporcional e inoportuna, pois irá ser refletida na perda de competitividade das empresas e cooperativas decorrente do aumento dos custos da atividade e da mais que provável retração nas vendas, em consequência do aumento nos preços de venda de vinhos licorosos e aguardentes.

Com efeito, as empresas e cooperativas nacionais que mais exportam são também as que mais vendem no mercado interno. O aumento dos impostos sobre os produtos vitivinícolas irá trazer menos liquidez aos operadores económicos que, por sua vez, terão menos capacidade de investir nos mercados de exportação.

Por outro lado, importa referir que a tributação e as políticas de preço não são instrumentos eficazes para combater o uso nocivo de álcool, caso seja essa a intenção do Governo.

O PSD com a presente proposta de alteração visa travar um aumento de 10% proposto para o IEC nas bebidas alcoólicas. O PSD entende que se o Governo precisa de mais financiamento, que o deve encontrar em outras fontes, não penalizando o sector dos vinhos licorosos portugueses, como é caso do Vinho do Porto.

O mercado de vinhos licorosos portugueses precisa de apoio, não de penalizações. Estas bebidas têm



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

origem em uvas nacionais, algumas com produções muito reduzidas, de castas que apenas ainda sobrevivem porque se destinam a servir de base a estes produtos. Estas bebidas cuja tributação o Governo pretende agravar brutalmente, na proposta de lei para o Orçamento do Estado de 2024 provêm de localizações que são paisagens protegidas ou classificadas, como é o caso do Douro vinhateiro que é Património da Humanidade, assim como o é a paisagem de vinha na ilha do Pico.

Na origem destas bebidas nacionais estão produtores que contribuem para a povoação e coesão social de territórios de baixa densidade ou insulares, fomentando o turismo, animando economias e empregos locais e contribuindo para evitar a desertificação e o abandono do território.

No entender do PSD a tributação proposta pelo Governo ameaça a sobrevivência de produtos agrícolas vínicos e dos territórios onde são produzidos.





GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 155.º**

[...]

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, ~~73.º, 74.º, 76.º~~, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

**Artigo 73.º**

[...]

Eliminar

**Artigo 74.º**

[...]

Eliminar

**Artigo 76.º**

[...]

Eliminar

(...)»



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

João Moura

Hugo Carneiro

Paulo Ramalho

Duarte Pacheco

João Marques

Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

A proposta de Lei OE 2024 prevê um aumento em 10% do Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA), que se insere no Imposto Especial sobre o Consumo (IEC), incidindo sobre os vinhos licorosos (exemplos: Vinho do Porto, Madeira, Carcavelos, Moscatel de Setúbal, Moscatel do Douro) assim como sobre as bebidas espirituosas (exemplos: aguardente e brandy).

O PSD entende que o agravamento de 10% dos impostos incidentes sobre os produtos vitivinícolas num cenário de excedente orçamental e numa conjuntura particularmente difícil para a fileira vitivinícola nacional, afigura-se como desproporcional e inoportuna, pois irá ser refletida na perda de competitividade das empresas e cooperativas decorrente do aumento dos custos da atividade e da mais que provável retração nas vendas, em consequência do aumento nos preços de venda de vinhos licorosos e aguardentes.

Com efeito, as empresas e cooperativas nacionais que mais exportam são também as que mais vendem no mercado interno. O aumento dos impostos sobre os produtos vitivinícolas irá trazer menos liquidez aos operadores económicos que, por sua vez, terão menos capacidade de investir nos mercados de exportação.

Por outro lado, importa referir que a tributação e as políticas de preço não são instrumentos eficazes para combater o uso nocivo de álcool, caso seja essa a intenção do Governo.

O PSD com a presente proposta de alteração visa travar um aumento de 10% proposto para o IEC nas bebidas alcoólicas. O PSD entende que se o Governo precisa de mais financiamento, que o deve encontrar em outras fontes, não penalizando o sector dos vinhos licorosos portugueses, como é caso do Vinho do Porto.

O mercado de vinhos licorosos portugueses precisa de apoio, não de penalizações. Estas bebidas têm



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

origem em uvas nacionais, algumas com produções muito reduzidas, de castas que apenas ainda sobrevivem porque se destinam a servir de base a estes produtos. Estas bebidas cuja tributação o Governo pretende agravar brutalmente, na proposta de lei para o Orçamento do Estado de 2024 provêm de localizações que são paisagens protegidas ou classificadas, como é o caso do Douro vinhateiro que é Património da Humanidade, assim como o é a paisagem de vinha na ilha do Pico.

Na origem destas bebidas nacionais estão produtores que contribuem para a povoação e coesão social de territórios de baixa densidade ou insulares, fomentando o turismo, animando economias e empregos locais e contribuindo para evitar a desertificação e o abandono do território.

No entender do PSD a tributação proposta pelo Governo ameaça a sobrevivência de produtos agrícolas vínicos e dos territórios onde são produzidos.





**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 155º**

**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

[...]

«Artigo 76.º

Bebidas espirituosas

1 – ....

2 – ....

3 - Até 31 de dezembro de 2034, desde que fabricados exclusivamente a partir de frutos do medronheiro (*Arbutus unedo*), produzidos e destilados nos concelhos de Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim, Alijó, Aljezur, Almodôvar, Alvaiázere, Ansião, Arganil, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castro Marim, Covilhã, Faro (freguesias de Santa Bárbara de Nexe e União das Freguesias de Conceição e Estoi), Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Lagos (freguesias de Odiáxere e União das Freguesias de Bensafrim e Barão de São João), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boliqeime, Salir, São Clemente e São Sebastião e União das Freguesias de Querença, Tôr e Benafim), Lousã, Mação, Mértola, Miranda do Corvo, Monchique, Odemira, Oleiros, Ourique, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Portalegre, Portimão (freguesias de Mexilhoeira Grande e Portimão), Proença-a-Nova, Sabugal, São Brás de Alportel, Sardoal, Seia, Sertã, Silves, Tavira [freguesias de Cachopo, Santa Catarina da Fonte do Bispo, União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) e União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira], Vila de Rei, Vila do Bispo e Vila Velha de Ródão, são fixadas em 25% da taxa normal as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos seguintes produtos:

- a) os licores nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro;
- b) as aguardentes destiladas com as características e qualidade definidas na categoria 7 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro.



Assembleia da República, 10 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Cláudia André  
João Moura  
João Marques  
Hugo Carneiro  
Alexandre Simões  
Paulo Ramalho  
João Barbosa de Melo  
Duarte Pacheco  
Fátima Ramos  
Mónica Quintela  
Dinis Faísca  
Ofélia Ramos  
Rui Cristina  
João Prata  
Isaura Morais  
Inês Barroso

**Nota justificativa:**

No contexto nacional, a tributação da produção de produtos com álcool encontra-se regulamentada pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo - CIEC, modelado por algumas decisões comunitárias como a Diretiva 92/12/CEE, do Conselho de 25 de fevereiro, que veio fixar as normas do regime geral a aplicar aos produtos sujeitos a impostos sobre o consumo, e a Diretiva 92/83/CEE, de 19 de outubro, na sua última redação, que tem em vista a harmonização comunitária da estrutura dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas.

No ano 2020 a Assembleia da República incluiu no orçamento de Estado uma redução temporária do imposto sobre bebidas espirituosas fabricadas a partir do medronho, à qual foi dado corpo no art.º 385 da Lei 75B/2020.

A medida em causa, apesar de ter originado consequências positivas nos territórios abrangidos, não permitiu ainda reverter de forma significativa as assimetrias que ali se fazem sentir em termos económicos e humanos, mostrando-se por isso aconselhável a sua prorrogação, sobretudo porque os custos financeiros que lhe estão associados em termos de receita, são claramente reduzidos.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

É, por outro lado, ainda cedo para se poder fazer uma avaliação objetiva no seu impacto sobre a cultura, por um lado devido às consequências dos fogos florestais, depois considerando os condicionalismos a que produção está sujeita, como os decorrentes do tempo de plantação, do de rebentamento no caso de incêndio, o do fraco crescimento das plantas e a demora em atingir a fase de produção, entre cinco a seis anos.

O medronheiro (*arbutus unedo*) é uma planta autóctone apenas explorado nas regiões mais pobres e despovoadas do país, como é o caso do centro interior, da serra algarvia e do norte alentejano, todos territórios de baixa densidade demográfica e de baixos níveis de rendimentos.

Tratando-se de uma planta relativamente resistente ao fogo, que sobrevive em zonas de elevado declive onde dificilmente outras culturas prosperam, é indiscutivelmente uma espécie com um elevado potencial social em muitas regiões fustigadas pelos incêndios que necessitam urgentemente de ações de valorização económica da floresta e de reflorestação ordenada.

A maioria das regiões que integraram a presente proposta estão abrangidas pela Portaria n.º 301/2020, de 24 de dezembro, ou seja, são consideradas territórios vulneráveis e alvo de medidas de política específicas, nomeadamente Programas de Reordenamento e Gestão da Paisagem (PRGP), Áreas Integradas de Gestão da Paisagem (AIGP) e Condomínios de Aldeia (CA).

O medronho é um fruto de pequena dimensão, geralmente até 2 ou 3 cm de diâmetro, globosos e avermelhados quando maduros, com uma época de maturação geralmente superior aos 2 meses, o que determina a impossibilidade de intensificação da produção, o que decorre também da circunstância de um medronheiro adulto produzir apenas, em média, entre os 7 e os 9 Kg, sendo necessários 8 kg para produzir 0,75 a 2 litros de aguardente, pois a fermentação tem de ser feita sem a adição de qualquer líquido.

Por conseguinte, será de interesse nacional promover a produção de medronho, um produto endógeno, estimulando a sua transformação em produtos derivados promovendo assim a reflorestação, a rentabilidade da floresta e das pequenas empresas produtoras localizadas em regiões demográfica e economicamente deprimidas.

Apesar do referido, com a caducidade da medida tomada em 2020, ficaríamos novamente numa situação de inexistência de qualquer regime diferenciador da produção da aguardente de medronho relativamente à de produtos similares, sendo a taxa do imposto prevista no CIEC no valor de 1.456,83 €/hl - 14,57 € por litro de álcool, mais de 7 euros por litro de aguardente caso se considere uma graduação de 50%.

Visando ultrapassar esta condicionante ao desenvolvimento da atividade, já tinha sido aprovado por unanimidade um Projeto de Resolução, n.º 133/2016 – publicada em 18/07/2016, recomendando ao Governo que “Desenvolva os esforços e as diligências necessárias para possibilitar a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo à aguardente e aos licores produzidos exclusivamente com álcool feito com medronho nos territórios do centro interior do País, no norte alentejano, no sul do distrito de Beja e na serra algarvia, de elevada orografia, baixos rendimentos e onde ocorrem há várias décadas acentuados processos e despovoamento”.

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40019>



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

É assim perfeitamente oportuno avançar no sentido da manutenção de um apoio efetivo à produção e às regiões onde a mesma ainda existe, pois não é possível torná-la extensiva à totalidade ou a grande áreas do território nacional, sob pena de, deixando de poder ser classificada como uma medida de exceção destinada a zonas muito específicas do território português altamente deprimidas do ponto de vista social e humano, passar a poder ser entendida como potencialmente violadora dos normativos comunitários relativos à produção e taxação de bebidas espirituosas.

Importa referir, depois, que os dados disponíveis apontam para que o impacto fiscal desta medida seja extremamente baixo, possivelmente inferior ao milhão de euros anual, devido à circunstância das produções serem exíguas, a que acresce a circunstância de uma parte significativa ser exclusivamente destinada ao autoconsumo, perda de receita que acabará por se traduzir num verdadeiro investimento na interioridade, que seguramente virá a ser largamente compensado no futuro, pelo potencial de crescimento e desenvolvimento que possui para os territórios envolvidos.

Esclarece-se finalmente que, apesar do referido, a medida é proposta com temporalidade concreta e definida, visando obrigar à sua revisão no final do prazo em questão.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
 Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 155.º

##### Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

2 - [...].

3 - Até 31 de dezembro de 2024, desde que fabricados exclusivamente a partir de frutos do medronheiro (*Arbutus unedo*), produzidos e destilados nos concelhos de Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim, Alijó, Aljezur, Almodôvar, Alvaiázere, Ansião, Arganil, Barrancos, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castro Marim, Covilhã, Faro (freguesias de Santa Bárbara de Nexe e União das Freguesias de Conceição e Estoi), Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Lagos (freguesias de Odiáxere e União das Freguesias de Bensafrim e Barão de São João), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boliqueime, Salir, São Clemente e São Sebastião e União das Freguesias de Querença, Tôr e Benafim), Lousã, Mação, Mértola, Miranda do Corvo, Monchique, Moura, Odemira, Oleiros, Ourique, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Portalegre, Portel, Portimão (freguesias de Mexilhoeira Grande e Portimão), Proença-a-Nova, São Brás de Alportel, Sardoal, Seia, Sertã, Silves, Tavira



[freguesias de Cachopo, Santa Catarina da Fonte do Bispo, União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) e União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira], Vila de Rei, Vila do Bispo e Vila Velha de Ródão, são fixadas em 25 % da taxa normal as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos seguintes produtos:

- a) [...].
- b) [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

O medronheiro (*Arbutus unedo* L.) tem maior expressão no interior do país, onde as precipitações são mais baixas e a amplitude térmica anual é maior, adapta-se a diferentes tipos de solos, mesmo os delgados e de baixa fertilidade e, para além de ter uma forte resiliência ao fogo, apresenta uma rápida capacidade de regeneração e recolonização após a ocorrência de incêndios florestais, sendo normalmente uma das primeiras espécies a rebentar nas áreas ardidas retomando a produção após 2-3 anos. Para além da sua importância ecológica e também ornamental, a principal utilização do medronheiro é a produção tradicional de aguardente de medronho, uma aguardente de frutos, que nas comunidades rurais representa um complemento aos rendimentos agroflorestais.

Apesar das virtudes das plantações de medronheiro, a produção de aguardente não beneficia de qualquer regime diferenciador a outros produtos similares, encontra-se regulamentada pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo -CIEC- pelo que é importante rever esta situação.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup> (GOV)  
 Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup> (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, ~~78.º~~, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 78.º

[...]

1 - [Eliminar].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:



O artigo 78.º do Decreto-lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua atual redação, que aprovou o Código dos Impostos Especiais de Consumo, determina as taxas na Região Autónoma da Madeira. As Diretivas 92/12/CEE (EUR-Lex), do Conselho, de 25 de fevereiro, e 92/83/CEE (EUR-Lex) e 92/84/CEE (EUR-Lex), do Conselho, de 19 de outubro, determinaram a harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas e a aproximação das respetivas taxas.

A Diretiva 92/84/CEE, de 19 de outubro, no entanto, ao estabelecer as regras norteadoras da aproximação das taxas, permitiu que alguns Estados-membros apliquem taxas reduzidas a produtos consumidos em determinadas regiões dos seus territórios nacionais.

Assim, através da Decisão (UE) 2020/1970, do Conselho da União Europeia, de 16 de novembro de 2020, a Região Autónoma da Madeira, enquanto região ultraperiférica, foi autorizada, nos termos do artigo 349.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, e em derrogação do artigo 110.º do mesmo diploma, a aplicar, nos termos do artigo 3.º daquela Diretiva, uma taxa de imposto especial sobre o consumo de álcool inferior à taxa plena do imposto aplicável ao álcool fixada ao rum e aos licores produzidos e consumidos nesta Região.

Neste contexto, a taxa reduzida aplicável na Região Autónoma da Madeira pode ser inferior à prevista na Diretiva 92/84/CEE, mas não pode ser inferior em mais de 75% à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool. A aplicação prática da Decisão (UE) 2020/1970, do Conselho, exige uma notificação prévia à Comissão Europeia da intenção do Estado, em sede de auxílios de estado. Neste sentido, consideramos que o artigo 78.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo deverá preservar a taxa atualmente aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

A Proposta de lei em apreço, através do seu artigo 155.º, procede à alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, introduzindo nomeadamente uma alteração ao artigo 78.º daquele código, que respeita a **“Taxas na Região Autónoma da Madeira”**.

Esta alteração que se pretende levar cabo através da presente proposta de lei, sem qualquer justificação e contrariando os fins que presidiram à referida norma, tem como resultado o aumento em 10% das taxas do Imposto Especial de Consumo (IEC), quer das bebidas espirituosas (que passa dos atuais 1.456,83 €/hl para 1.602,51 €/hl), quer dos produtos intermédios, onde se enquadra o Vinho da Madeira (que passa de 79,93 €/hl para 87,92 €/hl).

Constata-se também que, lamentavelmente, continua a estar prevista uma taxa de IEC para as bebidas espirituosas declaradas para consumo na RAM diferente (inferior) à taxa de IEC nacional. Ou seja, mais uma vez, não é atendido o pedido da RAM para que seja eliminada a taxa de IEC específica da RAM (prevista no n.º 1 e 2 do artigo 78.º do Código do IEC), de modo a que seja aplicada a mesma (uma única) taxa às bebidas espirituosas em todo o território nacional (continente, Açores e Madeira).

A perpetuação desta situação é inaceitável e não pode continuar a ser ignorada, pois prejudica seriamente a larga maioria da produção de bebidas espirituosas da RAM (exceto uma pequena franja da produção regional sem direito a redução do IEC, tais como gin, licores sem fruta regional, etc.), beneficiando essencialmente as bebidas espirituosas consumidas na RAM mas provenientes do exterior, com uma taxa mais baixa do que aquela que pagariam, por exemplo no território continental, ou até mesmo nos Açores.

Recorda-se que a grande maioria das bebidas espirituosas produzidas na RAM (rum e licores) beneficiam de redução do IEC autorizada pela Comissão Europeia (CE) e como tal



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

são taxadas com referência à taxa nacional, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 78.º do Código do IEC (e não com base na taxa regional), o que faz com que o benefício que deveria resultar da redução do IEC não seja aplicado na sua plenitude.

Na prática, o Estado Português está a enfraquecer e a desvirtuar um benefício fiscal, cuja dimensão e necessidade foi devidamente apurada e comprovada pelos Serviços da CE com base nos sobrecustos da ultraperiferia, com enorme impacto nos custos de produção e na competitividade dos produtos regionais, lesando deste modo este importante sector da economia regional da RAM.

Acresce ainda que não se justifica, em relação às bebidas espirituosas importadas consumidas na RAM, que o orçamento regional esteja a perder receita através da aplicação de uma taxa do imposto inferior à do resto do país.

Ainda, a respeito do mencionado artigo 78.º do CIEC, verifica-se que, na redação que se pretende aprovar em sede desta mesma Proposta de Lei, não é feita referência à norma do n.º 5 desse artigo, o que, só por mero lapso se concede ter sucedido, importando assim retificar essa omissão com uma referência expressa ao citado n.º 5 do artigo 78.º do CIEC, que é imperativo que se mantenha em vigor porquanto é essencial para continuar a permitir que o rum e os licores produzidos na RAM beneficiem de uma redução de 50 % do IEC no território continental.

Em suma, e pelos motivos anteriormente invocados, ao invés de, na presente proposta de lei, através da alteração ao artigo 78.º, n.º 1 do CIE introduzida pelo seu artigo 155.º, se proceder a um aumento de 10% das taxas de IEC a aplicar na Região Autónoma da Madeira sobre a bebidas espirituosas e produtos intermédios onde inclui o vinho Madeira e se manter uma taxa específica para bebidas espirituosas declaradas para consumo na RAM distinta da que vigora no continente e Açores, deve antes se proceder à revogação dos n.ºs 1 e 2 daquele artigo 78.º do Código do IEC.

Com efeito, a situação contemplada na presente proposta tal como está, retira qualquer efeito útil à existência do artigo 78.º, o qual, atentas as especificadas da RAM e apenas e tão só no



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

âmbito da sua realidade regional, tem em vista assegurar um tratamento diferenciado dos seus produtos nela produzidos.

Neste sentido, propõe-se que, no artigo 155.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2, seja introduzida uma alteração ao artigo 78.º do CIEC, que deve passar a ter a seguinte redação:

**“Artigo 155.º**  
**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

[...]

*«Artigo 78.º (Alteração)*

[...]

**1 - [Revogado].**

**2 - Revogado].**

3 - [...].

4 - [...].

**5 - [...].»**

Em consonância com a proposta de alteração anteriormente mencionada, propõe-se que a norma revogatória constante do artigo 195.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup> inclua uma menção à revogação das normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do CIEC, pelo que se propõe igualmente uma alteração ao citado normativo que deve passar a ter a seguinte redação:

*«Artigo 195.º*

*Norma revogatória*

*São revogados:*

- a) *O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 185.º;*
- b) *Os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;*
- c) *Os n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código dos IEC;*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) As alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º-B e a alínea b) do n.º 9 do artigo 43.º-C do EBF;*
- e) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, na sua redação atual;*
- f) A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;*
- g) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;*
  - h) A alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 67.º e o n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual.*

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.<sup>a</sup>  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024)**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Exposição de Motivos

A Proposta de lei em apreço, através do seu artigo 155.º, procede à alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, introduzindo nomeadamente uma alteração ao artigo 78.º daquele código, que respeita a **“Taxas na Região Autónoma da Madeira”**.

Esta alteração que se pretende levar cabo através da presente proposta de lei, sem qualquer justificação e contrariando os fins que presidiram à referida norma, tem como resultado o aumento em 10% das taxas do Imposto Especial de Consumo (IEC), quer das bebidas espirituosas (que passa dos atuais 1.456,83 €/hl para 1.602,51 €/hl), quer dos produtos intermédios, onde se enquadra o Vinho da Madeira (que passa de 79,93 €/hl para 87,92 €/hl).

Constata-se também que, lamentavelmente, continua a estar prevista uma taxa de IEC para as bebidas espirituosas declaradas para consumo na RAM diferente (inferior) à taxa de IEC nacional. Ou seja, mais uma vez, não é atendido o pedido da RAM para que seja eliminada a taxa de IEC específica da RAM (prevista no n.º 1 e 2 do artigo 78.º do Código do IEC), de modo a que seja aplicada a mesma (uma única) taxa às bebidas espirituosas em todo o território nacional (continente, Açores e Madeira).

A perpetuação desta situação é inaceitável e não pode continuar a ser ignorada, pois prejudica seriamente a larga maioria da produção de bebidas espirituosas da RAM (exceto uma pequena franja da produção regional sem direito a redução do IEC, tais como gin, licores sem fruta regional, etc.), beneficiando essencialmente as bebidas espirituosas consumidas na RAM mas provenientes do exterior, com uma taxa mais baixa do que aquela que pagariam, por exemplo no território continental, ou até mesmo nos Açores.

Recorda-se que a grande maioria das bebidas espirituosas produzidas na RAM (rum e licores) beneficiam de redução do IEC autorizada pela Comissão Europeia (CE) e como tal



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

são taxadas com referência à taxa nacional, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 78.º do Código do IEC (e não com base na taxa regional), o que faz com que o benefício que deveria resultar da redução do IEC não seja aplicado na sua plenitude.

Na prática, o Estado Português está a enfraquecer e a desvirtuar um benefício fiscal, cuja dimensão e necessidade foi devidamente apurada e comprovada pelos Serviços da CE com base nos sobrecustos da ultraperiferia, com enorme impacto nos custos de produção e na competitividade dos produtos regionais, lesando deste modo este importante sector da economia regional da RAM.

Acresce ainda que não se justifica, em relação às bebidas espirituosas importadas consumidas na RAM, que o orçamento regional esteja a perder receita através da aplicação de uma taxa do imposto inferior à do resto do país.

Ainda, a respeito do mencionado artigo 78.º do CIEC, verifica-se que, na redação que se pretende aprovar em sede desta mesma Proposta de Lei, não é feita referência à norma do n.º 5 desse artigo, o que, só por mero lapso se concede ter sucedido, importando assim retificar essa omissão com uma referência expressa ao citado n.º 5 do artigo 78.º do CIEC, que é imperativo que se mantenha em vigor porquanto é essencial para continuar a permitir que o rum e os licores produzidos na RAM beneficiem de uma redução de 50 % do IEC no território continental.

Em suma, e pelos motivos anteriormente invocados, ao invés de, na presente proposta de lei, através da alteração ao artigo 78.º, n.º 1 do CIE introduzida pelo seu artigo 155.º, se proceder a um aumento de 10% das taxas de IEC a aplicar na Região Autónoma da Madeira sobre a bebidas espirituosas e produtos intermédios onde inclui o vinho Madeira e se manter uma taxa específica para bebidas espirituosas declaradas para consumo na RAM distinta da que vigora no continente e Açores, deve antes se proceder à revogação dos n.ºs 1 e 2 daquele artigo 78.º do Código do IEC.

Com efeito, a situação contemplada na presente proposta tal como está, retira qualquer efeito útil à existência do artigo 78.º, o qual, atentas as especificadas da RAM e apenas e tão só no



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

âmbito da sua realidade regional, tem em vista assegurar um tratamento diferenciado dos seus produtos nela produzidos.

Neste sentido, propõe-se que, no artigo 155.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2, seja introduzida uma alteração ao artigo 78.º do CIEC, que deve passar a ter a seguinte redação:

**“Artigo 155.º**  
**Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

[...]

*«Artigo 78.º (Alteração)*

[...]

**1 - [Revogado].**

**2 - Revogado].**

3 - [...].

4 - [...].

**5 - [...].»**

Em consonância com a proposta de alteração anteriormente mencionada, propõe-se que a norma revogatória constante do artigo 195.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.<sup>a</sup> inclua uma menção à revogação das normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do CIEC, pelo que se propõe igualmente uma alteração ao citado normativo que deve passar a ter a seguinte redação:

*«Artigo 195.º*

*Norma revogatória*

*São revogados:*

- a) *O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 185.º;*
- b) *Os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;*
- c) *Os n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código dos IEC;*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) As alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º-B e a alínea b) do n.º 9 do artigo 43.º-C do EBF;*
- e) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, na sua redação atual;*
- f) A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;*
- g) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;*
  - h) A alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 67.º e o n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual.*

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos



## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao do artigo 155.º à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 155.º

(...)

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 89.º, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);



h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) Sejam utilizados em veículos das corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, até ao limite máximo do consumo de combustível médio dos últimos três anos, e desde que adquirido no âmbito de um contrato de fornecimento de combustível.

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

6 - (...).

7 - (...)



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

8 – As isenções previstas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i), j) e m) do n.º 1 e nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente.

9 – O limite previsto na alínea m), do n.º 1 depende ainda do reconhecimento prévio da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.»

2 - (...).”

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao do artigo 155.º à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 155.º

(...)

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 89.º, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);



h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) Sejam utilizados em veículos das corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, até ao limite máximo do consumo de combustível médio dos últimos três anos, e desde que adquirido no âmbito de um contrato de fornecimento de combustível.

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

6 - (...).

7 - (...)



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

8 – As isenções previstas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i), j) e m) do n.º 1 e nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente.

9 – O limite previsto na alínea m), do n.º 1 depende ainda do reconhecimento prévio da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.»

2 - (...).”

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





## Proposta de Alteração

### PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.ª

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração ao do artigo 155.º à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

“Artigo 155.º

(...)

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 89.º, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 89.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);



h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) Sejam utilizados em veículos das corporações de bombeiros para o cumprimento das missões de proteção civil, nomeadamente socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, até ao limite máximo do consumo de combustível médio dos últimos três anos, e desde que adquirido no âmbito de um contrato de fornecimento de combustível.

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

6 - (...).

7 - (...)



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

8 – As isenções previstas nas alíneas a), c), d), e), f), h), i), j) e m) do n.º 1 e nas alíneas a), c) e e) do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente.

9 – O limite previsto na alínea m), do n.º 1 depende ainda do reconhecimento prévio da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.»

2 - (...).”

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,





GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

## Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 155.º

(...)

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, **93.º-A**, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

#### Artigo 93º A

(...)

1- É parcialmente reembolsável o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos suportado pelas empresas de transporte de mercadorias e de transporte coletivo de passageiros e **pelas cooperativas agrícolas**, , com sede ou estabelecimento estável num Estado-Membro, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48 e 2710 20 11 a 2710 20 19 e relativamente ao gás classificado pelos códigos NC 2711 11 00 e 2711 21 00, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquelas atividades.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

9- (...)



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

10- (...)

[...]]».

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

João Moura

Hugo Carneiro

Paulo Ramalho

Duarte Pacheco

João Marques

Alexandre Simões

**Nota justificativa:**

Após a escalada dos preços dos fatores de produção (muito superiores à média da inflação), iniciada antes da guerra entre a Rússia e a Ucrânia, mas agravada por estes conflitos, os produtores agrícolas e pecuários estão confrontados com enormes dificuldades em assegurar a sustentabilidade financeira e a sobrevivência das suas explorações, e deste modo assegurar que a produção de alimentos seja a preços acessíveis para o mercado.

O preço do gasóleo rodoviário continua muito elevado, comprometendo todas as atividades que utilizem transporte. Por exemplo, as cooperativas agrícolas, parceiras essenciais dos produtores agrícolas e pecuários, quer no fornecimento dos fatores de produção, quer no escoamento da sua produção, realizando muitos transportes entre as explorações agrícolas e destas para os centros cooperativos, estão condicionadas pelo preço do transporte das respectivas mercadorias. O sector leiteiro é um dos exemplos onde as deslocações são diárias.

Consciente da enorme pressão dos preços dos factores de produção, em particular do gasóleo, o PSD defende uma intervenção no sentido de minimizar os custos de contexto dos agricultores e produtores pecuários, e também como forma de combater o aumento dos preços dos alimentos. Neste sentido é proposto que durante o ano de 2024 a utilização de gasóleo profissional seja alargada a todas as cooperativas agrícolas



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;



- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

#### Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os



cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-C

##### Líquido para cigarros eletrónicos

1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.

3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - O imposto relativo aos líquidos, em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
- b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

6 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

[...]»



Artigo 183.º

Norma transitória em matéria fiscal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Novo] O imposto mínimo decorrente das alterações efetuadas pela presente lei à alínea b) do número 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50%, durante o ano de 2024;
- b) 75%, durante o ano de 2025;
- c) 100%, a partir do ano de 2026.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Uma das mais necessárias e importantes medidas da Lei do Orçamento do Estado para 2024 é a reforma no imposto sobre o tabaco, não só reforçando a sua vocação extrafiscal de imposto dissuasor de comportamentos nocivos, como abrangendo agora novos produtos como o vaping, incluindo os líquidos sem nicotina, que indiretamente fomentam o consumo de tabaco explicando-se dessa forma a sua tributação.



Assim, na presente proposta de alteração fazem-se ajustes de índole técnica para melhorar a aplicabilidade do imposto, nomeadamente, o cálculo do imposto mínimo.

Por fim, atentos os impactos económicos que uma subida do imposto mínimo poderá ter em produtos como as cigarrilhas, cria-se um faseamento na sua aplicação através de uma norma transitória inscrita no artigo 183.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





**Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª**  
**Orçamento do Estado para 2024**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 155.º

[...]

[...]:

«(...)

Artigo 104.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) Cigarilhas – **a 48% do** imposto mínimo sobre os cigarros, conforme previsto no n.º 6 do artigo 103.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(...)»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023



Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento  
Hugo Carneiro  
Duarte Pacheco  
Alexandre Simões  
Paulo Moniz  
Francisco Pimentel

**Nota justificativa:**

A Proposta de Orçamento do Estado para 2024 contém uma alteração repentina da tributação no segmento das cigarrilhas que, pela referida Proposta de Lei, passa a ser equiparada aos cigarros.

O segmento de cigarrilhas apresentava, desde há muitos anos, uma tributação diferenciada da dos cigarros, dado o seu reduzido peso no mercado de produtos do tabaco em Portugal, sendo estabelecido anualmente um valor mínimo de imposto, em valor absoluto, por mil unidades de produto [art.º 104.º, n.º 2, alínea b) do Código dos Impostos Especiais de Consumo, em vigor em 2023: b) Cigarrilhas - € 64,93 por milheiro].

A Proposta de OE para 2024 altera, de forma abrupta, a metodologia deste imposto, equiparando, sem que nada o previsse, e sem período de ajustamento, ao segmento de produtos aos cigarros. Esta situação equivale a mais do que duplicar (cerca de 2,24 vezes) o imposto aplicável por 1000 unidades de cigarrilhas [art.º 104.º, n.º 2, alínea b) do Código dos Impostos Especiais de Consumo, proposta para OE 2024: b) Cigarrilhas – ao imposto mínimo sobre os cigarros, conforme previsto no n.º 6 do artigo 103.º].

Consideramos que é importante manter a lógica de tributação que vinha sendo praticada, admitindo-se um aumento no imposto sobre as cigarrilhas que provoque um aumento do preço de venda ao público equivalente ao aumento previsto para os cigarros, o que representaria um aumento de cerca de 12% no imposto, passando o imposto mínimo nas cigarrilhas de 64,93 euros por milheiro para os 73,00 euros por milheiro.



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;



- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

#### Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os



cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-C

##### Líquido para cigarros eletrónicos

1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.

3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - O imposto relativo aos líquidos, em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
- b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

6 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

[...]»



Artigo 183.º

Norma transitória em matéria fiscal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Novo] O imposto mínimo decorrente das alterações efetuadas pela presente lei à alínea b) do número 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50%, durante o ano de 2024;
- b) 75%, durante o ano de 2025;
- c) 100%, a partir do ano de 2026.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Uma das mais necessárias e importantes medidas da Lei do Orçamento do Estado para 2024 é a reforma no imposto sobre o tabaco, não só reforçando a sua vocação extrafiscal de imposto dissuasor de comportamentos nocivos, como abrangendo agora novos produtos como o vaping, incluindo os líquidos sem nicotina, que indiretamente fomentam o consumo de tabaco explicando-se dessa forma a sua tributação.



Assim, na presente proposta de alteração fazem-se ajustes de índole técnica para melhorar a aplicabilidade do imposto, nomeadamente, o cálculo do imposto mínimo.

Por fim, atentos os impactos económicos que uma subida do imposto mínimo poderá ter em produtos como as cigarrilhas, cria-se um faseamento na sua aplicação através de uma norma transitória inscrita no artigo 183.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 155.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;



- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

#### Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os



cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-C

##### Líquido para cigarros eletrónicos

1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.

3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - O imposto relativo aos líquidos, em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
- b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

6 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

[...]»



Artigo 183.º

Norma transitória em matéria fiscal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Novo] O imposto mínimo decorrente das alterações efetuadas pela presente lei à alínea b) do número 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50%, durante o ano de 2024;
- b) 75%, durante o ano de 2025;
- c) 100%, a partir do ano de 2026.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Uma das mais necessárias e importantes medidas da Lei do Orçamento do Estado para 2024 é a reforma no imposto sobre o tabaco, não só reforçando a sua vocação extrafiscal de imposto dissuasor de comportamentos nocivos, como abrangendo agora novos produtos como o vaping, incluindo os líquidos sem nicotina, que indiretamente fomentam o consumo de tabaco explicando-se dessa forma a sua tributação.



Assim, na presente proposta de alteração fazem-se ajustes de índole técnica para melhorar a aplicabilidade do imposto, nomeadamente, o cálculo do imposto mínimo.

Por fim, atentos os impactos económicos que uma subida do imposto mínimo poderá ter em produtos como as cigarrilhas, cria-se um faseamento na sua aplicação através de uma norma transitória inscrita no artigo 183.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.





Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)  
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

#### Artigo 155.º

##### Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 6.º, 61.º, 71.º, 73.º, 74.º, 76.º, 78.º, 87.º-C, 101.º, 103.º, 103.º-A, 104.º, 104.º-A, 104.º-C, 106.º, 114.º e 115.º do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 71.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 3,5 % vol. de álcool adquirido, 9,64 (euro)/hl;
- b) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato, 12,06 (euro)/hl;
- c) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º plato, 19,29 (euro)/hl;
- d) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato, 24,13 (euro)/hl;
- e) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato, 28,95 (euro)/hl;



- f) Superior a 3,5 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, 33,85 (euro)/hl.

#### Artigo 103.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,0935 (euro)/g;

b) [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco aquecido resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a metade do imposto mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,325 g de tabaco aquecido por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) Elemento específico – 0,091 (euro)/g;

b) Elemento ad valorem – [...].

5 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, e restantes tabacos de fumar, ao rapé e ao tabaco de mascar, resultante da aplicação do número anterior não pode ser inferior a dois terços do imposto mínimo sobre os



cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º, ponderado pelo fator de equivalência de 0,5g daqueles produtos de tabaco por unidade de cigarro.

6 - [...].

#### Artigo 104.º-C

##### Líquido para cigarros eletrónicos

1 - O imposto incidente sobre o líquido, em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos, reveste a forma específica, sendo a unidade tributável o mililitro.

2 - A taxa do imposto é de 0,351 (euro)/ml para o líquido contendo nicotina.

3 - A taxa do imposto é de 0,175 (euro)/ml para o líquido sem nicotina.

4 - [Anterior n.º 3]

5 - O imposto relativo aos líquidos, em recipientes utilizados para cigarros eletrónicos não reutilizáveis, ponderado pelo fator de equivalência de 0,05ml daqueles líquidos, por unidade de cigarro, não pode ser inferior a:

- a) Nos líquidos contendo nicotina, 25 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º;
- b) Nos líquidos sem nicotina, 12,5 % do mínimo sobre os cigarros, aplicável aos cigarros vendidos ao preço médio ponderado dos mesmos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 103.º.

6 - O imposto incidente sobre o líquido em recipientes utilizados para carga e recarga de cigarros eletrónicos reutilizáveis, não pode ser inferior a dois terços do valor resultante das alíneas a) ou b) do número anterior quanto aos líquidos contendo nicotina ou sem nicotina, respetivamente.

[...]»



### Artigo 183.º

#### Norma transitória em matéria fiscal

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [Novo] O imposto mínimo decorrente das alterações efetuadas pela presente lei à alínea b) do número 2 do artigo 104.º do Código dos IEC é considerado em:

- a) 50%, durante o ano de 2024;
- b) 75%, durante o ano de 2025;
- c) 100%, a partir do ano de 2026.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

Uma das mais necessárias e importantes medidas da Lei do Orçamento do Estado para 2024 é a reforma no imposto sobre o tabaco, não só reforçando a sua vocação extrafiscal de imposto dissuasor de comportamentos nocivos, como abrangendo agora novos produtos como o vaping, incluindo os líquidos sem nicotina, que indiretamente fomentam o consumo de tabaco explicando-se dessa forma a sua tributação.



Assim, na presente proposta de alteração fazem-se ajustes de índole técnica para melhorar a aplicabilidade do imposto, nomeadamente, o cálculo do imposto mínimo.

Por fim, atentos os impactos económicos que uma subida do imposto mínimo poderá ter em produtos como as cigarrilhas, cria-se um faseamento na sua aplicação através de uma norma transitória inscrita no artigo 183.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2024.